



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02273/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo Municipal - 2015
UNIDADE: Município de Ministro Andrezza
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal;
Pedro Otavio Rocha – CPF nº. 390.404.102-91, Contador; José Odair
Comper – CPF nº. 307.113.122-49, Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

Prestação de Contas. Município de Ministro Andrezza – Exercício de 2015. Superávit orçamentário. Déficit financeiro atenuado em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta estoque. Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, atinente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, Senhor Neuri Carlos Persch, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 42.727,93 entre o saldo apurado da conta estoque e o saldo constante no balanço patrimonial;

b) Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal;

c) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Item III, b, da Decisão n. 324/2014 - Processo n. 1823/2013; Item II, b, da Decisão n. 371/2014 - Processo n. 1776/2014 e Item II, a, da Decisão n. 187/2015 - Processo n. 1686/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andrezza que:

a) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

b) ordene ao Setor de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

c) ordene ao Setor de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção (R\$42.727,93) no saldo da conta “Estoques” e realize os ajustes necessários, evidenciando, em notas explicativas, ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

d) apresente, em Notas Explicativas, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição):

1) Balanço Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

2) Balanço Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

3) Balanço Patrimonial: (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

f) implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) implemente, se ainda não o fez, as medidas necessárias para elidir as impropriedades constantes no Relatório de Auditoria Anual de 2015 do Controle Interno do Município;

h) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015; e

i) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como envide esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República; bem como analise a trajetória de retorno dos gastos com pessoal ao limite legal, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Reiterar o teor do **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 84/2015**, o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 21/2016** e o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 69/2016**, a fim de que o Chefe do Poder Executivo envie, caso ainda não o tenha feito, os esforços necessários a cumprir o teto de gastos com pessoal, como condição para cumprir a responsabilidade fiscal;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02273/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo Municipal - 2015
UNIDADE: Município de Ministro Andrezza
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal;
Pedro Otavio Rocha – CPF nº. 390.404.102-91, Contador; José Odair
Comper – CPF nº. 307.113.122-49, Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor NEURI CARLOS PERSCH, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte em 30/06/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

- Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?*
Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?
Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?
Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial (ID 315626), evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço¹.

¹ Consoante o relatório técnico, no exercício de 2015 não houve auditoria no Município, pois não constou da programação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Divergência entre a receita informada no SIGAP Contábil e as Banco do Brasil

Situação encontrada:

Divergência de R\$ 294.514,17 entre a receita cota-parte FPM informada pelo Banco do Brasil (R\$ 7.090.503,20) e a informada no SIGAP Contábil (R\$6.795.989,03);

Divergência de R\$ 927,66 entre a receita cota-parte ICMS informada pelo Banco do Brasil (R\$ 6.892.050,83) e a informada no SIGAP Contábil (R\$6.892.978,49).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Pedro Otavio Rocha - Cargo: Contador; Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

A2. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa

Situação encontrada:

Divergência no valor de R\$ 4.023,11 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 3.625.362,72) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.629.385,83).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Responsável pelo acompanhamento e revisão das informações e demonstrativos.

Nome: Pedro Otavio Rocha - Cargo: Contador; Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

A3. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa

Situação encontrada:

a) ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito.

b) divergência no valor de R\$15.491,38 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$318.672,49) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$34.163,87).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ****Critério de Auditoria:****Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).****Responsáveis:****Nome: Pedro Otavio Rocha - Cargo: Contador; Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Revisão do demonstrativo.**Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.****A4. Divergência no saldo da conta Estoque******Situação encontrada:****Divergência de R\$ 42.727,93 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 131.921,20) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 89.193,27).****Critério de Auditoria:****Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).****Responsáveis:****Nome: Pedro Otavio Rocha - Cargo: Contador; Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Revisão do demonstrativo.**Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.****A5. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro******Situação encontrada:****Divergência no valor de R\$ 614.163,08 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$ -2.995.414,71) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$ -2.381.251,63).****Critério de Auditoria:****Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).****Responsáveis:****Nome: Pedro Otavio Rocha - Cargo: Contador; Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Revisão do demonstrativo.**Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.****A6. Excessivas alterações no orçamento inicial******Situação encontrada:****A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$ 7.942.309,99, o equivalente a 38,63% do orçamento inicial (R\$ 20.558.499,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Crítério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF;

Lei Orçamentária Anual; e Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Responsáveis:

Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Gestão da governança municipal.

Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A7. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso**Situação encontrada:**

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 299.774,98, no entanto, ao invés de o superávit financeiro o município registrou déficit financeiro (R\$ 8.559.195,01), caracterizando assim a abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira no valor de R\$ 299.774,98.

Crítério de Auditoria:

Art. 43 da LRF.

Responsáveis:

Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pela gestão orçamentária e fiscal.

Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.

A8. Despesas com pessoal acima do limite máximo**Situação encontrada:**

Despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 11.671.354,05) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%) atingindo o equivalente a 59,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.667.996,78).

Crítério de Auditoria:

Art. 20, III, da LRF.

Responsáveis:

Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pela gestão e governança.

Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.

A9. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**Situação encontrada:**

a) Abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas (Item III, b, da Decisão n. 324/2014 - Processo n. 1823/2013; Item II, b, da Decisão n. 371/2014 - Processo n. 1776/2014 e Item II, a, da Decisão n. 187/2015 - Processo n. 1686/2015).

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Remessa intempestiva do SIGAP Contábil (Janeiro a Março e Junho a Dezembro) e remessa intempestiva da Prestação de Contas Anual - Exercício 2015.

b) Elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte; (Item III, c, da Decisão 324/2014 - Processo 1823/2013).

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Não consta informações sobre as medidas adotadas no relatório de controle interno bem como no relatório anual de medidas de combate a evasão e sonegação de tributos.

c) Verifique, ao promover a abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis. Item II, i, da Decisão 371/2014 - Processo 1776/2014.

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Conforme PTQ02-12, houve abertura de crédito adicional, indicando como fonte de recurso, o superávit financeiro, contudo o município apresentava déficit financeiro do exercício anterior. Não é possível apurar se a Administração adotou as medidas, os elementos constantes na presente prestação de contas são insuficientes para apurar se houve cumprimento da determinação.

d) Providencie a elaboração dos demonstrativos fiscais nos termos da LRF, assim como a remessa dessas peças a esta Corte dentro do prazo, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas no relatório técnico; (Item V da Decisão n. 371/2014 - Processo n. 1776/2014).

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Demonstrativos elaborados, no entanto, apenas o referente ao 5º bimestre foi encaminhado tempestivamente.

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Responsáveis:

Nome: Neuri Carlos Persch - Cargo: Prefeito Municipal; Conduta: Responsável pela governança do município.

Nome: José Odair Comper - Cargo: Controlador; Conduta: Responsável pelo acompanhamento e monitoramento das decisões.

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade do Sr. NEURI CARLOS PERSCH (CPF: 325.451.772-53) – Prefeito, PEDRO OTAVIO ROCHA (CPF: 390.404.102-91) – Contador e JOSÉ ODAIR COMPER (CPF: 307.113.122-49) – Controlador, determinadas as suas audiências.

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos.

Em derradeira análise, entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: **A4**, **A8** e **A9** supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de Ministro Andrezza estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0362/2016-GPGMPC, enfrentou com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva, acrescentando o seguinte:

“Necessário também que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica (a) realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; (b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República; (c) analise a trajetória de retorno dos gastos com pessoal ao limite legal, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Alerte-se ao Gestor que no exercício vindouro (2016), ano que coincidirá com o fim do mandato (2013-2016), a infringência ao **artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou ao parágrafo único do artigo 21 da LRF**, referentes às despesas com pessoal, ensejam per si a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas”.*

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA). Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar e Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos².

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

Natureza de Informação Orçamentária

- Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 1.376/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de Ministro Andreazza no valor de R\$ 20.558.499,00.

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 7.942.309,99, sendo a quantia de R\$ 2.686.952,28 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 20.558.499,00 sofreu um acréscimo de R\$ 5.255.357,71, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 25.813.856,71.

² Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada registrou o valor de R\$ 20.558.499,00, ou seja, o mesmo previsto para o exercício. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 28.619.666,33, verificou-se um excesso de arrecadação de R\$ 8.061.167,33.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 23.437.122,70, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 2.376.734,01.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 28.619.666,33 e a despesa realizada de R\$ 23.437.122,70, verifica-se um superávit orçamentário de R\$ 5.182.543,63.

O Município não instituiu regime próprio de previdência social. Dessa forma, o resultado orçamentário do Poder Executivo Municipal não é afetado pelas receitas vinculadas a fundos de acumulação patrimonial.

- *Nova Estrutura de Codificação de Natureza de Receita Orçamentária*

Com o advento da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05, de 25 de agosto de 2015, foi alterada a estrutura de codificação da classificação de natureza de receita, constante no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Dessa feita, a nova estrutura da receita entrará em vigor a partir de 2018 para os Municípios.

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015.

- Dos Restos a pagar

Os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 3.593.216,81, sendo a quantia de R\$ 338.837,88 pertencente aos processados e o valor de R\$ 3.254.378,93 atinente aos não processados.

No final do exercício de 2015, os restos a pagar perfizeram o montante de R\$ 1.662.131,59, os processados representaram o valor de R\$ 466.611,61 e os não processados a quantia de R\$ 1.195.519,98.

Natureza de Informação Patrimonial³

³ As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• *Do Resultado Financeiro*

Nada obstante a discrepância entre o déficit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$-2.381.251,63) e o resultado apurado pela Unidade Instrutiva (R\$-2.995.414,71), não há evidências da subavaliação do passivo circulante, mas sim, ao que parece, erro de escrituração. Segundo a Administração, o valor discrepante (R\$ 614.155,78) decorre de passivos reconhecidos no exercício, os quais foram incorporados ao passivo circulante, conforme nota explicativa contida no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa atingiu a quantia de R\$ 3.629.385,83. Confrontada com o somatório da dívida fluante no valor de R\$ 6.624.800,54, tem-se um déficit financeiro de R\$ 2.995.414,71.

Segundo a Unidade Técnica, o déficit financeiro apurado no período foi influenciado pelo empenho de despesas de convênios cujos recursos não foram repassados no período no valor de R\$4.361.350,15.

Pelo exposto, excluídas as obrigações assumidas com recursos da União, verifica-se que não há evidências de déficit financeiro, não havendo violação ao princípio do equilíbrio das contas (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar federal nº. 101/2000).

• *Da Dívida Ativa*

Atinente à dívida ativa do Município, o Corpo Técnico detectou (Achado 3) discrepância no valor de R\$ 15.491,38 entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 334.163,87) e o informado no SIGAP Contábil (R\$ 318.672,49), que seria decorrente da não incorporação da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos no exercício analisado.

Com efeito, há divergência entre os valores registrados no demonstrativo, relativos ao saldo da dívida ativa e os valores mencionados na nota explicativa, o que, segundo os responsáveis, deve ser atribuída à não incorporação dos valores acessórios no saldo da dívida ativa.

O valor apurado pela Unidade Técnica (R\$ 318.672,49), dessa forma, também não pode ser considerado preciso, pois ele inclui a arrecadação de multas e juros de mora da dívida ativa, ao passo que o saldo devedor inscrito informado leva em consideração apenas o valor principal.

Dessa forma, considerando os dados informados na nota explicativa (valores principal e acessório), o saldo informado da dívida ativa ao final do exercício é de R\$ 515.610,08. Como o Município não vem incorporando formalmente a atualização e os encargos incidentes sobre o valor principal, penso que o teste de apuração do saldo da dívida ativa restou prejudicado. Em qualquer caso, considerando os valores declarados, a composição da dívida ativa atualizada está representada da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dívida Ativa Tributária

Exercício	Principal	Juros	Multa	Correção	Saldo
2001	1.023,64	5.722,06	63,68	2.158,92	8.968,30
2002	6.566,36	2.594,65	90,55	2.956,22	12.207,78
2003	26.721,74	3.184,48	298,09	8.145,76	38.350,07
2004	7.527,52	2.746,24	106,22	2.783,30	13.163,28
2005	709,17	1.796,34	26,92	634,41	3.166,84
2006	136,32	298,32	5,18	117,51	557,33
2007	102,08	197,11	3,68	82,16	385,03
2008	291,04	424,51	9,12	165,44	890,11
2009	425,84	550,55	13,4	244,35	1.234,14
2010	13.729,46	3.366,35	253,53	3.934,55	21.283,89
2011	7.416,78	5.892,24	206,78	2.920,34	16.436,14
2012	18.511,56	2.819,24	351,61	4.072,00	25.754,41
2013	7.290,51	3.138,04	182,84	1.840,26	12.451,65
2014	49.463,09	5.368,22	1.020,27	6.637,73	62.489,31
2015	111.039,51	9.173,53	2.308,04	8.934,68	129.985,01
Totais	250.954,62	47.271,88	4.939,91	45.627,63	347.323,29

Dívida Ativa Não Tributária

Exercício	Principal	Juros	Multa	Correção	Saldo
2006	16.250,89	33.708,60	596,41	13.569,85	64.125,75
2011	16.338,56	855,5	185,96	617,07	17.997,09
2013	50.619,80	21.635,87	1.272,70	12.635,58	86.163,95
Totais	83.209,25	56.199,97	2.055,07	26.822,50	168.286,79

Descrição	Valor – R\$
Saldo da Dívida Ativa Tributária Atualizada	347.323,29
Saldo da Dívida Ativa Não Tributária Atualizada	168.286,79
Saldo da Dívida Ativa Atualizada (Nota explicativa)	515.610,08
Saldo Registrado no Balanço Patrimonial (Valor Principal)	334.163,87
Diferença	181.446,21

Convirjo com o Corpo Instrutivo no sentido de que seja determinado ao Município que “realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição”, bem como realize os ajustes necessários no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, detalhando-os em notas explicativas.

✓ A4. Divergência no saldo da conta Estoque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Divergência de R\$ 42.727,93 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 131.921,20) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 89.193,27).

Instados, os jurisdicionados juntaram um novo demonstrativo (Anexo TC-23). Contudo, não foram apresentados documentos que suportassem a veracidade da correção. Dessa forma, tal impropriedade não foi elidida, consoante relatório técnico.

Gestão Fiscal

- Resultado Primário

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um superávit no valor de R\$ 124.999,40. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um superávit na monta de R\$ 6.195.208,29. Segundo o Corpo Técnico tal meta foi superada.

- Resultado Nominal

O resultado nominal do Município de Ministro Andreazza, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério “abaixo da linha”, metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com redução da dívida no valor de R\$ 303.338,47. No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou diminuição da dívida fiscal na quantia de R\$ 480.769,89. Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal foi cumprida.

- Da Despesa com Pessoal

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Poder Executivo do Município gastou com pessoal o montante de R\$ 11.671.354,05, o que corresponde a 59,34% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 19.667.996,78.

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.671.354,05	765.737,99	12.437.092,04
2. Receita Corrente Líquida - RCL	19.667.996,78	19.667.996,78	19.667.996,78
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	59,34%	3,89%	63,24%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 695). Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2015).

Destarte, consoante a Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi descumprido.

Após o exame das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergem que a procedência do achado não é, ao menos neste momento, suficiente para ensejar a reprovação das contas, porquanto não esgotou ainda o prazo legal para a recondução ao limite legal. Transcrevo, a propósito, a manifestação ministerial:

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto à Gestão Fiscal, a análise técnica empreendida indica que a despesa com pessoal do Poder Executivo (R\$ 6.626.940,97), à luz do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, superou o limite legal (54%), haja vista ter atingido, no exercício, 59,34 % da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 19.667.996,78).

Instados a se manifestarem, os responsáveis alegaram, em síntese, que tal infringência já fora objeto nos autos do Processo 4599/2015 e 1416/2016, referentes ao 2º e 3º quadrimestre de 2015 respectivamente, e que, naqueles autos, foi demonstrado que no período em análise o PIB teve retração de 3,45%.

Diante desse cenário e, considerando que o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal concede o prazo em dobro nos casos de PIB negativo, os responsáveis afirmam que o Município ainda está dentro do prazo para recondução da despesa de pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que seria de 1/3 do excedente até Agosto de 2016 e do restante (2/3) até Abril de 2017.

Em face das alegações, o corpo de instrução empreendeu a seguinte análise:

A8. Despesas com pessoal acima do limite máximo

Situação encontrada:

Despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 11.671.354,05) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%) atingindo o equivalente a 59,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.667.996,78).

Razões de justificativas

Em síntese, os responsáveis alegam que tal infringência já fora objeto nos autos do Processo 4599/2015 e 1416/2016 referente ao 2º e 3º quadrimestre de 2015 respectivamente.

Justificam que naqueles autos foi demonstrado que não há ofensa aos prazos para recondução dos limites, dado que a LRF em seu art. 66 e parágrafos estende o prazo em dobro caso seja observado no período PIB negativo, ou seja, o Município ainda está dentro do prazo para recondução da despesa de pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois no período em análise o PIB teve retração de 3,45%. Dessa forma, alegam que o prazo para recondução seria 1/3 até Agosto de 2016 e 2/3 até Abril de 2017.

Análise das razões de justificativas

De fato a LRF estabelecem em seu art. 66 e parágrafos que se houver crescimento ou PIB negativo nos últimos quatro quadrimestres, os prazos previstos no art. 23 serão duplicados.

*A LRF determina (Art. 23) que em caso de a despesa com pessoal ultrapassar o limite, o excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, entretanto, a própria lei estabelece que esse o prazo é dobrado (Art. 66) quando houver crescimento negativo do PIB brasileiro, o que foi o caso em 2014, no qual houve **retração do PIB de 0,2%** (Fonte: Ministério da Fazenda).*

Verifica-se que o desenquadramento ao limite ocorreu no 2º quadrimestre de 2015, assim, contando-se os prazos em dobro para a recondução da despesa de pessoal ao limite estabelecido pela LRF, o prazo final será no 3º quadrimestre de 2016, sendo pelo menos 1/3 até o primeiro quadrimestre de 2016.

Contudo, conforme demonstrado no quadro acima, não houve recondução em pelo menos 1/3 até o 1º quadrimestre de 2016, e tão pouco foi apresentada nas razões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justificativa, medidas adotadas para recondução da despesa de pessoal ao limite estabelecido na LRF.

Conclusão

Diante do exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado da Decisão Monocrática – DDR nº 0029/2016-GCPCN.

Por sua vez, o *Parquet*, convergindo com o corpo técnico, entende que o descumprimento ao **artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal** deve permanecer, porquanto não foi demonstrada a recondução termos definidos pela LRF. Todavia, como ainda não expirou o prazo final para a adequação, considero que a falha não tem o poder ofensivo necessário para ensejar a reprovação das vertentes contas.

Necessário, no entanto, determinar ao gestor que adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, pois, apesar do prazo para redução ultimar-se somente no exercício de 2017, já no decorrer de 2016 é imprescindível que se promova a redução parcial exigida no artigo 23 da LRF.

A propósito, no exame das contas de 2016, a unidade técnica deverá analisar a **trajetória de retorno dos gastos ao limite**, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, imperioso alertar ao Gestor que no exercício vindouro (2016), ano que coincidirá com o fim do mandato (2013-2016), as despesas com pessoal serão avaliadas pela equipe técnica tanto às luz do **artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal**, quanto à luz do **parágrafo único do artigo 21 da LRF**.

Diga-se ainda, por oportuno, que no ano final do mandato, o descumprimento de qualquer dos dispositivos ora mencionados, enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas pela Egrégia Corte.

O cenário descrito no Relatório de Análise da Defesa, datado de 28 de setembro de 2016, é preocupante e sinaliza uma possível omissão do Poder Executivo em reconduzir os gastos com pessoal ao teto legal (54%).

Mesmo considerando o prazo duplicado para adequação das despesas em função da retração do PIB (totalizando 4 quadrimestres, sendo que 1/3 do excedente deve ser reduzido nos 2 primeiros quadrimestres, conforme artigo 66 da Lei Complementar federal nº. 101/2000), a Unidade Técnica identificou que o Prefeito teria se omitido em reduzir ao menos 1/3 do valor excedente dentro do prazo legal (no caso, até abril de 2016, uma vez que o descumprimento foi identificado no 2º quadrimestre de 2015). Os 2/3 restantes do excedente teriam que ser reconduzidos até o final de dezembro de 2016.

A despeito da situação de risco e da possível omissão do Poder Executivo, a recondução ao teto legal deverá ser discutida, em procedimento apartado, haja vista que esse desdobramento (ou seja, a omissão subsequente ao descumprimento do limite) não foi apontado como achado neste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em todo caso, em função do prazo constitucional para apreciação das Prestações de Contas e considerando que o prazo final para recondução total da despesa com pessoal se encerrará em dezembro de 2016, parece-me adequado que essa matéria seja examinada, em caráter definitivo, nas Contas de Governo correspondente ao exercício de 2016.

Demais, impositivo destacar que a recondução ao limite de gastos é objeto de análise específica de processo de Fiscalização da Gestão Fiscal (Processo nº. 1416/16), o qual se encontra aguardando manifestação final do Parquet de Contas. Certamente, os resultados dessa fiscalização poderão repercutir na apreciação das Contas de Governo do ano corrente, se for o caso.

Registre-se que, nos Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 2º e ao 3º quadrimestres de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, o Tribunal de Contas emitiu, respectivamente, o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 84/2015**, o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 21/2016** e o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 69/2016**, ocasiões em que o Chefe do Poder Executivo foi cientificado quanto às restrições determinadas no artigo 22 da LRF, bem como quanto à necessidade de adoção das providências para conformação dos gastos ao limite legal.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Contas, exercendo a fiscalização concomitante dos gastos com pessoal, já vem advertindo o responsável acerca da situação e das providências necessárias a serem tomadas. Mesmo, assim, julgo importante advertir mais uma vez o Chefe do Poder Executivo a envidar, caso ainda não o tenha feito, os esforços necessários a cumprir o teto de gastos com pessoal, como condição para cumprir a responsabilidade fiscal.

- *Da Dívida Consolidada Líquida*

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida na taxa negativa de 16,06% sobre a RCL (R\$ 19.667.996,78), o equivalente ao valor negativo de R\$ 3.158.805,49. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

- *Da Análise da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Limites constitucionais e Legais

- *Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*

O Município de Ministro Andreazza, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 4.683.084,37, correspondente ao percentual de 30,30% das receitas provenientes de impostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e de transferências (R\$ 15.457.066,49), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

- *Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)*

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 3.789.642,15, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 91,77% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

- ❖ *Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação*

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (Fluxo) pela nota média padronizada (Proficiência).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

Matemática – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 225 e 275; de 8ª série (9º ano): entre 300 e 350.

Língua Portuguesa – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 200 e 250; de 8ª série (9º ano): entre 275 e 325.

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)

O Município de Ministro Andreazza, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, alcançou IDEB de **6,3**.

O IDEB obtido em 2015 de 6,3 superou o projetado para o exercício (4,8), o equivalente a 31%, e ainda, registrou crescimento de 9% se comparado com o IDEB anterior (2013) de 5,8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o Município de Ministro Andreazza obteve o índice de **4,9**. Verifica-se também que o Município ultrapassou a meta projetada de 4,8, ou seja, 2% acima, que equivale a 0,1 ponto superior a nota prevista. Além disso, o IDEB obtido de 4,9 cresceu 7% em relação ao IDEB anterior (2013).

Considerando que o MEC objetiva que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano de 2022, atinja o IDEB igual a 6,0 (seis), nota obtida pelas redes de ensino dos países desenvolvidos. Impositivo determinar ao atual gestor que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

• *Do Limite de Gasto com Saúde*

O Município de Ministro Andreazza aplicou o montante de R\$ 2.883.204,95 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 19,02% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 15.162.552,32), quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

• *Do Repasse ao Poder Legislativo*

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 1.096.562,00, correspondente a 6,64% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 16.511.069,91), cumprindo o limite máximo de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

• *Da Atuação do Controle Interno*

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas. Ao final, elencou diversas impropriedades, a saber:

- *Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais a essa Egrégia Corte de Contas, referentes aos meses de dezembro de 2014 a julho de 2015 da Prefeitura de Ministro Andreazza, dezembro de 2014 a julho de 2015 do Fundo Municipal de Saúde, mês dezembro de 2014 a março e julho de 2015 do Fundo Municipal de Assistência Social, mês dezembro de 2014 a fevereiro e julho e novembro de 2015 do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza, conforme SIGAP, descumprindo o que dispõe o Artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006;*
- *Encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária a essa Egrégia Corte de Contas, descumprindo assim, os artigos 3º e 4º da Instrução Normativa n.º 18/TCE-RO/2006, tendo em vista*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

que o RREO do 6º bimestre de 2014 e 1º, 2º, 3º e 4º bimestre do exercício de 2015 foram enviados fora do prazo;

▪ Encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal a essa Egrégia Corte de Contas, descumprindo assim, os Artigos 3º e 4º da Instrução Normativa n.º 18/TCE-RO/2006, tendo em vista que o RGF do 3º Quadrimestre de 2014, 1º e 2º Quadrimestres de 2015, foram enviados fora do prazo legal;

▪ Baixa arrecadação da Dívida Ativa;

▪ Que houve disparidade entre o orçamento inicial e a despesa autorizada final no percentual de 25,56%, necessitando de melhorar a política orçamentária, para que possa apresentar com exatidão e fidedignidade os recursos orçados;

▪ Que não está sendo observada a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.136/08, que dispõe sobre a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

▪ Que em inspeção ao patrimônio do Município, foi verificado que alguns bens objetos de amostragem, estavam sem a plaqueta de tombamento;

▪ Ausência do termo de responsabilidade individualizado dos bens, por meio da vinculação do bem a uma unidade específica, dentro de cada setor, e sob a responsabilidade do servidor que utiliza o bem;

▪ O controle de combustível da frota municipal está em desacordo o acórdão n.º 87/2010-PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista estar sendo feito de forma manual em planilhas e não de forma eletrônica;

▪ Despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite legal, atingindo 59,33% da Receita Corrente Líquida;

▪ Que em inspeção na área de Recursos Humanos, foi verificado por amostragem e constatado que alguns servidores arrolados no Rol de Responsáveis na forma do que dispõe a Lei n. 8.730/93 e Instrução Normativa n. 28/TCE/RO/2012, não realizaram a entrega da Declaração Anual de Bens e Rendas, via eletrônica pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, ao Tribunal de Contas, contrariando assim o artigo 5º da Instrução Normativa 28/TCE/RO/2012, alterada pela Instrução normativa n. 43/2015/TCE-RO;

▪ Foram constatadas algumas inconsistências em vários processos de concessão de diárias, merecendo melhorar a forma de prestar constas das mesmas e só conceder novas diárias ao mesmo servidor quando prestar constas da diária anteriormente recebida, quando for o caso;

▪ O Município não possui controle de tráfego dos veículos;

▪ Nos instrumentos de planejamento, os dados são insuficientes para fazer uma análise sobre o cumprimento das metas físicas, tendo em vista que o indicador está em percentual de 100%, o que prejudica a avaliação em termos quantitativos e qualitativos das ações desenvolvidas;

▪ Insuficiência orçamentária para fazer frente às despesas com pessoal assumidas no exercício, ficando Resto a Pagar do Exercício referente a Despesas com Pessoal (Reconhecimento de obrigações sem a correspondente execução orçamentaria – Despesas com pessoal) no valor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de R\$ 614.155,78 (Seiscentos e catorze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Das Determinações Consignadas na Prestação de Contas do Exercício Anterior

No exame da prestação de contas do exercício de 2014, do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, foram lavradas as seguintes determinações:

a) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos; **b)** Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública, bem como para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); **c)** adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; **d)** incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; **e)** implemente, Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público; **f)** implemente ações visando sanear as irregularidades evidenciadas no relatório anual do Controle Interno; e **g)** que o Controle Interno do Município aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município.

O Corpo Técnico certificou que as determinações dos itens “a”, “e”, e “f” estão em andamento e quanto aos itens “b”, “c”, “d” e “g” foram atendidos.

Outra Irregularidade Remanescente**A9. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**

a) Abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas (Item III, b, da Decisão n. 324/2014 - Processo n. 1823/2013; Item II, b, da Decisão n. 371/2014 - Processo n. 1776/2014 e Item II, a, da Decisão n. 187/2015 - Processo n. 1686/2015).

b) Elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte; (Item III, c, da Decisão 324/2014 - Processo 1823/2013).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- c) Verifique, ao promover a abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis. Item II, i, da Decisão 371/2014 - Processo 1776/2014.
- d) Providencie a elaboração dos demonstrativos fiscais nos termos da LRF, assim como a remessa dessas peças a esta Corte dentro do prazo, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas no relatório técnico; (Item V da Decisão n. 371/2014 - Processo n. 1776/2014).

Após análise de justificativa, o Corpo Técnico entendeu como remanescente apenas o item “a” supra.

Nessa esteira, impositivo determinar ao atual gestor que envide esforços no sentido de que as determinações impostas por esta Corte sejam cumpridas, para o bom andamento da Administração Municipal.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, Senhor Neuri Carlos Persch, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 42.727,93 entre o saldo apurado da conta estoque e o saldo constante no balanço patrimonial;

b) Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal; e

c) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Item III, b, da Decisão n. 324/2014 - Processo n. 1823/2013; Item II, b, da Decisão n. 371/2014 - Processo n. 1776/2014 e Item II, a, da Decisão n. 187/2015 - Processo n. 1686/2015).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andrezza que:

a) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

b) ordene ao Setor de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na [NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro](#);

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) ordene ao Setor de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção (R\$42.727,93) no saldo da conta “Estoques” e realize os ajustes necessários, evidenciando, em notas explicativas, ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto na [NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro](#)

d) apresente, em Notas Explicativas, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição):

1) Balanço Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

2) Balanço Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

3) Balanço Patrimonial: (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

e) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

f) implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) implemente, se ainda não o fez, as medidas necessárias para elidir as impropriedades constantes no Relatório de Auditoria Anual de 2015 do Controle Interno do Município;

h) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015; e

i) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como envie esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República; bem como analise a trajetória de retorno dos gastos com pessoal ao limite legal, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Reiterar o teor do **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 84/2015**, o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 21/2016** e o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 69/2016**, a fim de que o Chefe do Poder Executivo envie, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ainda não o tenha feito, os esforços necessários a cumprir o teto de gastos com pessoal, como condição para cumprir a responsabilidade fiscal;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ministro Andrezza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURÍ NETO
RELATOR